

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Helsingin hallinto-oikeus (Finlândia) em 6 de julho de 2023 — Metsä Fibre Oy

(Processo C-414/23, Metsä Fibre)

(2023/C 338/15)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Helsingin hallinto-oikeus

Partes no processo principal

Demandante: Metsä Fibre Oy

Questões prejudiciais

1. As disposições dos artigos 70.º e 40.º do Regulamento (¹) n.º 389/2013, relativas aos prazos de reversão de operações, bem como ao caráter definitivo e irrevogável destas, são inválidas à luz do direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e de outros direitos protegidos pela Carta, na medida em que essas disposições impedem a devolução de licenças de emissão à Metsä Fibre Oy numa situação em que a devolução em excesso de licenças ao Registo da União se baseava na aplicação de disposições consideradas inválidas no Acórdão Schaefer Kalk (²), e em que esta empresa não pode beneficiar do saldo positivo da conta de conformidade devido à reduzida quantidade das emissões atualmente produzidas pela instalação de Äänekoski?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, as disposições dos artigos 70.º e 40.º do Regulamento n.º 389/2013 são aplicáveis numa situação em que a devolução em excesso de licenças de emissão ao Registo da União resultava da aplicação de disposições declaradas inválidas no Acórdão Schaefer Kalk e não de uma operação efetuada acidentalmente ou por erro do titular da conta ou de um administrador nacional em nome do titular da conta?
3. Em caso de resposta negativa à primeira questão e de resposta afirmativa à segunda questão, existe alguma outra via permitida pelo direito da União para colocar a Metsä Fibre Oy na posição em que se encontraria, para efeitos de utilização das licenças, se as disposições declaradas inválidas no Acórdão Schaefer Kalk não existissem e, por esse motivo, a empresa não tivesse devolvido licenças de emissão em excesso?

(¹) Regulamento (UE) n.º 389/2013 da Comissão, de 2 de maio de 2013, que estabelece um Registo da União nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e das Decisões n.º 280/2004/CE e n.º 406/2009 CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 920/2010 e (UE) n.º 1193/2011 da Comissão (JO 2013, L 122, p. 1).

(²) Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de janeiro de 2017 (C-460/15, Schaefer Kalk, EU:C:2017:29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret (Dinamarca) em 6 de julho de 2023 — Slagelse Almennyttige Boligselskab — Afdeling Schackenborgvænge, XM, ZQ, FZ, DL, WS, JI, PB, VT, YB, TJ e RK/MV, EH, LI, AQ, LO e Social-, Bolig- og Ældremin

(Processo C-417/23)

(2023/C 338/16)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Østre Landsret

Partes no processo principal

Demandantes: Slagelse Almennyttige Boligselskab — Afdeling Schackenborgvænge, XM, ZQ, FZ, DL, WS, JI, PB, VT, YB, TJ e RK

Demandados: MV, EH, LI, AQ, LO e Social-, Bolig- og Ældreministeriet

Questões prejudiciais

- 1) Deve o termo «origem étnica» constante do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2000/43 ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do caso em apreço, em que, nos termos da Lei dinamarquesa relativa à habitação social, deve haver uma redução da proporção de habitação social familiar em «zonas de transformação», e onde é pressuposto da classificação como zona de transformação que mais de 50 % dos residentes numa zona de habitação sejam «imigrantes de países não ocidentais e seus descendentes», abrange um grupo de pessoas definido como «imigrantes de países não ocidentais e seus descendentes»?
- 2) Em caso de resposta total ou parcialmente afirmativa à primeira questão, deve o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), ser interpretado no sentido de que o regime descrito no caso em apreço constitui uma discriminação direta ou indireta?

⁽¹⁾ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO 2000, L 180, p. 22).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Bologna (Itália) em 21 de julho de 2023 — processo penal contra OB

(Processo C-460/23, Kinshasa ⁽¹⁾)

(2023/C 338/17)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Bologna

Parte no processo principal

OB

Questões prejudiciais

- 1) A Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o princípio da proporcionalidade previsto no seu artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o direito à liberdade individual e o direito de propriedade, previstos nos artigos 6.º e 17.º, bem como com os direitos à vida e à integridade física, previstos nos artigos 2.º e 3.º, o direito de asilo previsto no artigo 18.º e o respeito pela vida familiar previsto no artigo 7.º, opõem-se às disposições da Diretiva 2002/90/CE ⁽²⁾ e da Decisão-Quadro 2002/946/GAI ⁽³⁾ (transpostas para o ordenamento italiano pelo artigo 12.º do Testo unico sull'immigrazione ⁽⁴⁾) (Texto único sobre a imigração, a seguir «TUI»), na medida em que impõem aos Estados-Membros a obrigação de prever sanções de natureza penal contra quem, intencionalmente, auxilie ou pratique atos destinados a auxiliar a entrada de estrangeiros em situação irregular no território da União, ainda que a conduta não tenha fins lucrativos, sem prever simultaneamente a obrigação para os Estados-Membros de excluir a relevância penal de condutas de auxílio à entrada irregular destinadas a prestar assistência humanitária ao estrangeiro?
- 2) A Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o princípio da proporcionalidade previsto no seu artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o direito à liberdade individual e o direito de propriedade, previstos nos artigos 6.º e 17.º, bem como com os direitos à vida e à integridade física, previstos nos artigos 2.º e 3.º, o direito de asilo previsto no artigo 18.º e o respeito pela vida familiar previsto no artigo 7.º, opõem-se à previsão do tipo legal de crime instituído no artigo 12.º do TUI, na parte em que pune a conduta de quem pratica atos destinados a obter a entrada ilegal de um estrangeiro no território do Estado, ainda que a conduta não tenha fins lucrativos, sem excluir simultaneamente a relevância penal de condutas de auxílio à entrada irregular destinadas a prestar assistência humanitária ao estrangeiro?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

⁽²⁾ Diretiva do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO 2002, L 328, p. 17).

⁽³⁾ Decisão-quadro do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO 2002, L 328, p. 1).

⁽⁴⁾ Decreto legislativo n.º 286 del 25 luglio 1998 (Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero — «T.U.I.») Decreto Legislativo n.º 286 — Texto Único das Disposições relativas à Regulamentação da Imigração e às Regras relativas à Condição do Estrangeiro — «TUI».